

## ECOMIGRAÇÃO: A NECESSIDADE DE UMA LEITURA HUMANITÁRIA DOS DIREITOS HUMANOS EM PROL DA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

## ECOMIGRATION: THE NEED FOR A HUMANITARIAN READING OF HUMAN RIGHTS TO PROTECT ENVIRONMENTAL REFUGEES

Izabella Vieira Nunes <sup>1</sup>

### RESUMO

Objetiva-se problematizar a ecomigração enquanto resultado dos processos de globalização dos riscos. Deste modo, planeja-se discutir a necessidade de uma releitura humanitária dos institutos clássicos vinculados aos direitos humanos em favor da proteção dos refugiados ambientais. Para isso, optou-se pela utilização de revisão de literatura, por meio do método dedutivo, com a técnica da documentação indireta, a fim de problematizar a complexidade que permeia os objetivos traçados.

**Palavras-chave:** Ecomigração; refugiados ambientais; direitos humanos; interesses humanitários.

### ABSTRACT

The aim is to problematize ecomigration as a result of the processes of globalization of risks. Therefore, the goal is to discuss the need for a humanitarian re-reading of classic human rights institutes in favor of protecting environmental refugees. In order to do this, a literature review was chosen, using the deductive method, with the technique of indirect documentation, to problematize the complexity that permeates the objectives set.

**Keywords:** Ecomigration; environmental refugees; human rights; humanitarian interests.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU); advogada; pesquisadora; pós-graduada em Direito e Defesa das Garantias Fundamentais (Faculdade EducaMais); bolsista CAPES/Brasil. E-mail: [izabella.vieira@hotmail.com](mailto:izabella.vieira@hotmail.com). Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/5327049427771567>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8333-8004>.

## INTRODUÇÃO

Os processos de globalização desafiam a humanidade em diferentes níveis, com destaque à relação entre a humanidade e a natureza, o que reduziu a segunda, em muitos aspectos, à mero objeto de exploração em *benefício* dos seres humanos. Os limites biofísicos foram alcançados com maior velocidade, tornando a disposição de recursos naturais e a capacidade de regeneração da natureza, em sentido amplo, cada vez mais escassos.

Os alarmes já soam há tempos, muitas vezes, porém, são ignorados. Isso, pois, sob a ótica antropocêntrica, o ser humano seria o centro, detentor de um poder absoluto que justificaria, para essa vertente, a exploração indiscriminada da natureza.

Sem qualquer preocupação entre gerações (passadas, presentes e futuras), esse paradigma corroborou para impor uma pressão exacerbada no planeta, o qual respondeu com pandemias, drásticas mudanças climáticas e desastres ambientais potencializados.

Todavia, o desaparecimento de países insulares começa a atrair a atenção global, sobretudo, no tocante ao tratamento dispensado àqueles cujas chances de sobrevivência são reduzidas ao mínimo, como é o caso dos deslocados ambientais.

Deste modo, justifica-se este breve estudo diante da imprescindibilidade de se propor uma releitura humanitária aos paradigmas clássicos que, por muito tempo, direcionaram a humanidade ao colapso sistêmico, ou seja, em todas as dimensões: humanitária, ambiental, econômica, política, social e cultural.

Urge, portanto, a necessidade de se reinterpretar os dispositivos internacionais sob um viés humanitário dos direitos humanos, a partir dos interesses comuns da humanidade. Objetiva-se problematizar a ecomigração enquanto resultado dos processos de globalização dos riscos, os quais expuseram um vasto contingente populacional a condições desumanas de sobrevivência, forçados a buscar, em outras nações, o acolhimento para uma vida digna.

A expectativa, por vezes, não corresponde à realidade e muitos migrantes ambientais são devolvidos aos seus países de origem. Assim, planeja-se discutir a necessidade de uma releitura humanitária dos institutos clássicos vinculados aos direitos humanos em favor da proteção dos refugiados ambientais.

Optou-se pela utilização de revisão de literatura, por meio do método dedutivo, com a técnica da documentação indireta, a fim de problematizar a complexidade que permeia os objetivos traçados.

## 1. A ECOMIGRAÇÃO EM FOCO: UM ALERTA PARA A HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS. <sup>2</sup>

A globalização é um fenômeno multifacetado que desafia a humanidade em diferentes níveis <sup>3</sup>, dentre os quais se destaca a relação entre os elementos humanos e não humanos. Por décadas, acentuado pela expansão e consolidação do sistema neoliberal, a natureza foi tratada como mero objeto, rompendo-se a percepção de vínculo intrínseco entre esta e a humanidade, no período denominado como Antropoceno <sup>4</sup>.

Para Pablo Solón <sup>5</sup>:

No antropocentrismo, os seres humanos se veem como superiores a todos os demais seres e elementos que compõem a Terra, como os únicos que possuem consciência, valores e moral. A humanidade e a natureza são categorias separadas, e a segunda existe em função da sobrevivência e progresso da primeira. O capitalismo, o produtivismo e o extrativismo estão profundamente enraizados nesse conceito dominante do nosso tempo. Para essas visões, tudo pode ser transformado, mercantilizado, controlado e reparado pelo avanço da tecnologia.

Os prejuízos provenientes da era antropocêntrica ganharam ainda mais repercussão diante da globalização dos riscos, o que fomentou a expressiva ausência de responsabilização dos países centrais em detrimento aos periféricos, potencialmente mais expostos às respostas da natureza.

Todavia, Ulrich Beck <sup>6</sup> relembra que a distribuição dos riscos e prejuízos aos países do Sul Global não exime os países do Norte Global contra os reflexos destes, o que o autor denominou como efeito bumerangue:

O efeito bumerangue não precisa se refletir, portanto, unicamente em ameaça direta à vida, podendo ocorrer também através de mediações: dinheiro, propriedade, legitimação. Ele não apenas atinge em repercussão direta o causador isolado. Ele também faz com que todos, globalmente e por igual, arquem com os ônus: o

---

<sup>2</sup> A primeira versão desta seção foi publicada no site *Global Crossings*, disponível em: <https://www.globalcrossings.com.br/2024/02/20/ecomigracao-a-necessidade-de-uma-leitura-humanitaria-dos-direitos-humanos-em-prol-da-protacao-dos-refugiados-ambientais/>.

<sup>3</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os processos de globalização. In: MENESES, Maria Paula *et al.* (ed). **Construindo as epistemologias do Sul para um pensamento alternativo de alternativas**, vol. I. CLACSO. 2018. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvt6rkt3.14.pdf?refreqid=excelsior>

%3A3402054501bbe544b3ca5eb36b3a69b3&ab\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1. Acesso: 25 mar. 2023.

<sup>4</sup> “A teoria do antropoceno apresenta a espécie humana como o centro do mundo e que goza de hegemonia sobre os outros seres e como detentores dos recursos naturais que existem para prover suas necessidades. Nesse sentido, o antropoceno diz respeito à perspectiva filosófica que explica a crise ecológica que se instalou no mundo que desencadeou a pandemia. Em seu aspecto cultural, o antropoceno reflete a era da dominação humana, um período da história em que o ser humano se tornou a causa da escalada global [...]”. (Cf. LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual Unicuitiba**, vol. 5, n. 38, p. 216-236. 2022. Disponível em: <https://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/6279/371374211>. Acesso em 5 set. 2023, p. 232).

<sup>5</sup> SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização** / organização de Pablo Solón; tradução de João Peres - São Paulo: Elefante, 2019, p. 145.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **cidade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 1944. Trad. de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2011 (2. ed.), p. 45-46.

desmatamento não causa apenas o desaparecimento de espécies inteiras de pássaros, mas também reduz o valor econômico da propriedade da floresta e da terra. [...] A ideia básica por trás disso é das mais simples: tudo o que ameaça a vida neste planeta estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e as propriedades (para não falar da propriedade da própria vida).

O sistema neoliberal, portanto, ao atingir grande potencial de expansão e consolidação, cria mecanismos e instrumentos de implosão, os quais são insustentáveis a longo prazo. Os alarmes já soam há tempos, muitas vezes, porém, são ignorados. Entretanto, o desaparecimento de países insulares parece chamar a atenção global, como ocorre em Tuvalu e Kiribati <sup>7</sup>, em especial, às condições em que os refugiados ambientais estão sendo tratados.

Essa janela de oportunidade força a humanidade, enquanto comunidade global, a pensar em alternativas sistêmicas, que integram as diferentes áreas da convivência em comunidade, para uma proposta de convivência harmônica entre a humanidade e a natureza.

A potencial crise humanitária tem se mostrado iminente, uma vez que um enorme contingente populacional encontra-se em movimento para locais que ofereçam condições mínimas de sobrevivência. Essas circunstâncias intensificam as crises já existentes e desencadeiam devoluções indiscriminadas desses migrantes aos países de origem <sup>8</sup>.

Disso, extrai-se o tratamento desumano dos deslocados ou refugiados ambientais e a urgente necessidade de se interpretar os dispositivos internacionais vigentes sob um viés humanitário dos direitos humanos. Para Ferrajoli <sup>9</sup>, a humanidade está diante de uma encruzilhada, cercada por emergências globais que colocam em risco a própria sobrevivência:

Tudo isso já está à vista de todos há muitos anos, documentado de acordo com uma literatura ainda não concluída. Mesmo aqueles que são os responsáveis por essas emergências e ameaças - os governantes das maiores potências e os grandes atores da economia mundial - estão totalmente conscientes de que as mudanças climáticas, a elevação dos mares, a destruição da biodiversidade, as poluições e os processos de desflorestamento e desertificação estão esmagando a humanidade e devem-se aos seus próprios comportamentos. Ainda assim, continuamos a nos comportar como se fôssemos as últimas gerações que vivem sobre a Terra.

As mudanças climáticas e a degradação ambiental - enquanto gênero das diversas crises globais - expõem a Terra em circunstâncias jamais vistas anteriormente, a ponto de colocar

7 LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.

8 Ver caso Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia, disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en).

9 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. Tradução: Sergio Cademartori, Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis-SC: Emais, 2023, p. 9-10.

em risco a existência humana em diferentes locais ao seu redor<sup>10</sup>. Como exemplo, cita-se o arquipélago de Kiribati, composto por um conglomerado de ilhas no Oceano Pacífico, que correm o risco de desaparecer devido ao aumento do nível do mar<sup>11</sup>.

Essa situação se repete com diversos outros países insulares, tais como Tuvalu, Maldivas, Ghoramara e Seychelles<sup>12</sup>. Segundo notícia veiculada pela BBC News Brasil<sup>13</sup>, o destino de mais de 100.000 (cem mil) pessoas estaria incerto, motivo pelo qual a mobilidade humana em busca de condições mínimas de sobrevivência poderá desencadear uma crise humanitária sem precedentes.

A ameaça à existência dessas pessoas e de suas culturas é uma realidade. A deterioração ecológica está acompanhada, não apenas dos impactos ambientais, mas também, e principalmente, da fome, da violência, das disputas por recursos básicos como a água potável e alimentos, além da migração forçada, o que expõe a maiores riscos aquelas pessoas já fragilizadas.

Tenha-se em conta que essas pessoas não deixam seus lares voluntariamente, por conveniência, perseguições políticas ou motivações econômicas, senão em virtude de eventos extremos, de proporções às vezes globais e transnacionais, geralmente associados a mudanças climáticas; são, pois, situações nas quais a palavra de ordem é a sobrevivência, ante a impossibilidade de continuarem vivendo na área afetada<sup>14</sup>.

Nesse contexto, indivíduos iniciam um deslocamento compulsório, temporário ou permanente, do local de origem em busca de condições de sobrevivência, denominado como ecomigração<sup>15</sup>. No entanto, muitas vezes são recebidos como estranhos à porta<sup>16</sup>, cuja situação não é, sequer reconhecida pelos organismos de proteção internacional de direitos humanos<sup>17</sup>, circunstância vivenciada por aqueles deslocados ambientais<sup>18</sup>.

---

10 Merece destaque a conjuntura de grave e generalizada violação de direitos humanos e de direitos de sujeitos não humanos, os quais objetivam resgatar a intrínseca relação entre a natureza, em uma visão holística, e a humanidade. “Dessa perspectiva de estreita conexão, a natureza não é algo oposto às pessoas, mas as pessoas fazem parte da natureza, daquilo que Alexander von Humboldt chamou de organismo ou cosmos que se espalha pelo mundo. Esse cosmos inclui igualmente seres humanos e animais (ou animais humanos e não humanos), plantas, minerais, os elementos clássicos, o clima e a atmosfera” (Cf. ALMEIDA, Guilherme Assis de. A definição ampliada de refugiado e a questão do refúgio no antropoceno: considerações introdutórias. In: **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios/** Organização: André de Carvalho Ramos et al. - Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, p. 38-49. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023, p. 48).

11 BBC. O país superpovoado que pode ficar inabitável em 15 anos. 25.01.2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em 20 set. 2023.

12 LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.

13 BBC. O país superpovoado que pode ficar inabitável em 15 anos. 25.01.2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em 20 set. 2023.

14 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.

15 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

16 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar. 2017.

A terminologia empregada para designar aqueles que são forçados a sair de seu local de origem em decorrência de alterações ambientais danosas à existência e/ou à qualidade de vida<sup>19</sup> tem causado divergências entre os próprios organismos de proteção internacional quanto ao preenchimento dos requisitos formais para o acolhimento dessas pessoas.

A exemplo, Ioane Teitiota, cidadão do Kiribati, apresentou pedido de asilo na condição de refugiado ao governo da Nova Zelândia devido às circunstâncias de seu país de origem. Teitiota teve seu requerimento negado e foi deportado ao Kiribati sob o fundamento de inexistir fundado temor de perseguição, requisito formal para o enquadramento ao instituto pleiteado<sup>20</sup>.

Este posicionamento, no entanto, contraria os valores fundamentais que integram o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, com destaque ao princípio de *non-refoulement* sem exceções ou absoluto<sup>21</sup>, norma de natureza cogente disposto em diversos documentos internacionais<sup>22</sup>, que proíbe o retorno forçado ao local de origem<sup>23</sup>.

---

17 LOUREIRO, Claudia. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

18 Não há um consenso doutrinário quanto à nomenclatura para designar esse contingente populacional em movimentação devido às drásticas mudanças climáticas que colocaram seu país de origem em ausência de condições mínimas para sobrevivência. A doutrina varia em denominar como deslocados ambientais, refugiados climáticos e refugiados ambientais.

19 LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.

20 “The author claims that the effects of climate change and sea level rise forced him to migrate from the island of Tarawa in Kiribati to New Zealand. The situation in Tarawa has become increasingly unstable and precarious due to sea level rise caused by global warming. Fresh water has become scarce because of saltwater contamination and overcrowding on Tarawa. Attempts to combat sea level rise have largely been ineffective. Inhabitable land on Tarawa has eroded, resulting in a housing crisis and land disputes that have caused numerous fatalities. Kiribati has thus become an untenable and violent environment for the author and his family”. (Cf. ONU. Organização das Nações Unidas. **Ioane Teitiota vs Nova Zelândia**. Comitê de Direitos Humanos, 2020, p. 2. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en). Acesso em 23 de jan. de 2024).

21 RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement absoluto e a segurança nacional. In: **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**/ Organização: André de Carvalho Ramos et al. - Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, p. 15-30. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

22 “Ao adotar o princípio do *non-refoulement* absoluto, o Brasil adere ao modelo do acolhimento, pelo qual se incrementa a proteção ao solicitante de refúgio, que, mesmo que não seja aceito como refugiado, nunca poderá ser devolvido a um território no qual sua vida, segurança ou integridade pessoal podem estar em risco por motivo odioso”. (Cf. RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement absoluto e a segurança nacional. In: **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**/ Organização: André de Carvalho Ramos et al. - Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, p. 15-30. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023, p. 20).

23 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

O referido princípio exige um tratamento humanitário, de acolhimento, que assegure a dignidade daquele indivíduo que busca por condições mínimas de sobrevivência, ainda que a situação de refugiado não seja formalmente reconhecida.

Sejam estes migrantes ambientais, pessoas ambientalmente deslocadas, refugiados ambientais, deslocados climáticos, etc., a nomenclatura torna-se indiferente perante o viés humanitário dos direitos humanos e do Direito Internacional. Ainda assim, para Loureiro <sup>24</sup>, “o refúgio é um dos institutos jurídicos que pode ser aplicado para a proteção do migrante ambiental”.

Isso, pois, os dispositivos internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, dotados de dinamicidade, cuja interpretação não deve se afastar da realidade presente <sup>25</sup>. Essa abordagem decorre, sobretudo, da dignidade humana como pilar central que atribui coerência aos direitos humanos, e que, por longa data não teve atribuída a si tais concepções <sup>26</sup>.

Embora a compreensão integral de dignidade seja intuitiva, atrela-se a fatores culturais, logo, sem um conceito definitivo. Trata-se de um valor-fonte compartilhado, cujo pressuposto elementar relaciona-se ao respeito e ao reconhecimento do outro enquanto semelhante.

Essa dificuldade de nomear o que, exatamente, significa a expressão em análise é o que viabiliza a pluralidade de sua incidência, sem restrições culturais e morais, a fim de alcançar o objetivo central de atribuir à dignidade humana o viés da universalidade substancial.

Donnelly <sup>27</sup>, com sensibilidade e cautela esperadas, afirma que a Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 1948, não é meramente instrumental, senão, um indispensável documento, tanto em substância quanto em expressão. Elaborada, desta forma, para suprimir algumas lacunas normativas relacionadas à dignidade humana, a fim de construir relações interpessoais e ecológicas em prol da humanidade e da natureza, não às custas desta última.

Em uma perspectiva similar, os direitos humanos podem ser compreendidos enquanto portal ou ponte <sup>28</sup> entre as acepções moral e normativa da dignidade humana. O grande desafio atual, de acordo com Donnelly <sup>29</sup>, é, justamente, utilizar os direitos humanos para construir fundamentos para uma vida digna em todo o planeta.

---

24 LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

25 LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

26 DONNELLY, Jack. Human Dignity and Human Rights. Research Project on Human Dignity. Swiss Initiative to Commemorate the 60 th Anniversary of the UDHR. *Protecting Dignity: An Agenda for Human Rights*. 2009. Disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/e80bda/pdf/> Acesso em 01 set. 2023.

27 “*But the attractions of the Universal Declaration are not merely instrumental. [...] Nonetheless, I would contend that the Universal Declaration, in both substance and expression, is very good indeed*”. (Cf. DONNELLY, Jack. Human Dignity and Human Rights. Research Project on Human Dignity. Swiss Initiative to Commemorate the 60 th Anniversary of the UDHR. *Protecting Dignity: An Agenda for Human Rights*. 2009. Disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/e80bda/pdf/> Acesso em 01 set. 2023, p. 6).

28 HABERMAS, Jürgen. Sobre a Constituição da Europa. Trad. Denilson Luis Werle, Luis Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

29 DONNELLY, Jack. Human Dignity and Human Rights. Research Project on Human Dignity. Swiss Initiative to Commemorate the 60 th Anniversary of the UDHR. *Protecting Dignity: An Agenda for Human Rights*. 2009. Disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/e80bda/pdf/> Acesso em 01 set. 2023, p. 83.

## 2. UMA PROPOSTA DE RELEITURA HUMANITÁRIA A PARTIR DE INTERESSES COMUNS DA HUMANIDADE

Ao longo deste breve estudo, buscou-se demonstrar a indispensabilidade de uma mudança de paradigmas e narrativas por meio da compaixão, do acolhimento e, não menos importante, do compartilhamento de conhecimentos. Uma verdadeira revolução sistêmica<sup>30</sup>, a fim de equipar os indivíduos com ferramentas informativas suficientes para dialogar, perseverar e concretizar o respeito, o reconhecimento e, por consequência, a dignidade de todos.

Com base nisso, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) proferiu importante decisão no caso *Teitiota vs. Nova Zelândia*, que, embora não tenha impedido a negativa do requerimento do cidadão do Kiribati, concluiu pela não devolução de deslocados ambientais ao país de origem, na hipótese de os direitos básicos dessas pessoas estarem em risco, analisado de forma individualizada em cada situação<sup>31</sup>.

O posicionamento traçado pelo Comitê demonstra uma mudança significativa quanto às tratativas dos deslocados ambientais, o qual promove uma leitura da sistemática internacional vigente a partir de parâmetros humanitários. Deve-se ter em mente que o sistema internacional revela-se como um organismo vivo, em constante aprimoramento, o que remete à indispensabilidade de uma interpretação humanitária dos direitos humanos.

A mobilidade humana, sobretudo na contemporaneidade, revela-se como um fenômeno essencial na história da humanidade<sup>32</sup>, por vezes, mas não exclusivamente, atrelado à busca por melhores condições de uma vida digna.

---

30 A bioética global, para Van R. Potter, propõe uma revolução sistêmica. Deste modo, pode ser compreendida como a unificação da bioética em suas perspectivas médica e ecológica em prol de um sistema de ética macro e composta pela junção da tríade responsabilidade, humildade e competência. O sentido da terminologia “global” não se refere tão somente à vertente geográfica, mas sim, e sobretudo, ao viés abrangente e inclusivo que envolve a humanidade. (Cf. POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. **Bioética Global**: construindo a partir do legado de Leopold / Van Rensselaer Potter; tradução de Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018).

31 “*The Committee recalls paragraph 12 of its general comment No. 31 (2004) on the nature of the general legal obligation imposed on States parties to the Covenant, in which it refers to the obligation of States parties not to extradite, deport, expel or otherwise remove a person from their territory when there are substantial grounds for believing that there is a real risk of irreparable harm such as that contemplated in articles 6 and 7 of the Covenant. The Committee has also indicated that the risk must be personal, that it cannot derive merely from the general conditions in the receiving State, except in the most extreme cases, and that there is a high threshold for providing substantial grounds to establish that a real risk of irreparable harm exists. The obligation not to extradite, deport or otherwise transfer, pursuant to article 6 of the Covenant, may be broader than the scope of the principle of non-refoulement under international refugee law, since it may also require the protection of aliens not entitled to refugee status. States parties must, however, allow all asylum seekers claiming a real risk of a violation of their right to life in the State of origin access to refugee or other individualized or group status determination procedures that could offer them protection against refoulement. 15 Therefore, all relevant facts and circumstances must be considered, including the general human rights situation in the author’s country of origin*”. (Cf. ONU. Organização das Nações Unidas. **Ioane Teitiota vs Nova Zelândia**. Comitê de Direitos Humanos, 2020, p. 9. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en). Acesso em 23 de jan. de 2024).

32 LOUREIRO, Claudia. O imigrante como cidadão global: uma perspectiva multicultural. **Latin American Journal of European Studies**. [...].

Num viés complementar, em setembro de 2003, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) concedeu a Opinião Consultiva n. 18 (OC n. 18/03)<sup>33</sup>, solicitada pelos Estados Unidos do México, cuja temática central foi averiguar a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados.

Neste contexto, dentre os princípios elementares para a análise proposta, a Corte IDH conferiu enfoque à não-discriminação e à igualdade, do que se extraiu a conclusão de vedação de tratamentos discriminatórios aos migrantes, sejam estes regulares ou não, inclusive, dispondo sobre a responsabilização internacional do Estado que tolerar ou perpetrar qualquer tratamento discriminatório.

Noutra ponta, a Corte IDH ratificou a possibilidade de distinções de tratamento aos migrantes, a fim de assegurar-lhes a máxima proteção possível aos direitos destes, diante da situação de vulnerabilidades às quais estão submetidos. Muito embora seja necessária e, até mesmo, incentivada a distinção, esta não pode ser expressa por medidas arbitrárias e que desrespeitem a dignidade dos migrantes.

O arcabouço principiológico amplamente utilizado pela Corte IDH reforça o caráter imperativo e vinculativo destes (natureza *jus cogens*), o que remete aos paradigmas propostos por Cançado Trindade<sup>34</sup> ao elaborar a tese do direito universal da humanidade:

O direito internacional tradicional, vigente no início do século passado, marcava-se pelo voluntarismo estatal ilimitado, que se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manutenção de colônias e protetorados e de zonas de influência. [...]. Em meados do século XX reconheceu-se a necessidade da reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, [...]. A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio marcar profundamente sua evolução nas décadas de cinquenta e sessenta, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do direito emergente de autodeterminação dos povos. Desencadeou-se o processo de democratização do direito internacional. [...]. Compreendeu-se, no desenvolvimento do direito internacional ao longo da segunda metade do século XX, que a razão de Estado tem limites, no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade.

Sob esta lógica, o reconhecimento de valores fundamentais e compartilhados pela humanidade, em prol de uma consciência jurídica universal, revela-se imprescindível para atender às novas demandas globais.

Isso, pois, já não se sustenta o monopólio estatal sobre direitos e interesses internacionais, haja vista que urge a necessidade de proteção atrelada à humanidade, não vinculada aos institutos formais clássicos, como a cidadania, a nacionalidade ou outro aspecto formal outrora exigido. Nesta linha de raciocínio, para Cançado Trindade<sup>35</sup>,

---

33 CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n. 18 de 17 de setembro de 2003**. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf). Acesso em: 16 jun. 2023.

34 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, n. 45, 2004 [...].

Ninguém poderia supor, há alguns anos atrás, que os refugiados e deslocados, os migrantes documentados e indocumentados (em busca de alimento, moradia, trabalho e educação), e as crianças abandonadas nas ruas, alcançassem um tribunal internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O renomado jurista <sup>36</sup> complementou que:

Há um sentimento inelutável de injustiça, desprendendo-se de um sistema jurídico internacional incapaz de dar respostas às necessidades prementes de proteção de segmentos inteiros da população mundial e de milhões de seres humanos vulneráveis e indefesos. Este quadro de destituição afigura-se incompatível com a própria concepção de uma comunidade internacional, a qual pressupõe a existência de interesses comuns e superiores, e de deveres emanados diretamente do direito internacional (o direito das gentes) que a todos vinculam, - os Estados, os povos, e os seres humanos.

Essa abordagem nasce do reconhecimento da vulnerabilidade do outro, um agir ético em todas as dimensões, acolhendo-o como um ser digno de proteção e tutela. “A crescente vulnerabilidade da pessoa humana diante da internacionalização da economia e dos problemas transcendem as barreiras geográficas dos países” <sup>37</sup>, motivo pelo qual, o ser humano, para ser tutelado em toda a sua dignidade, precisa ser protegido por um novo paradigma, qual seja, a personalidade jurídica internacionalmente considerada <sup>38</sup>.

Sob esta lógica, embora não haja um consenso sobre a natureza jurídica dos deslocados ambientais, a mera situação de busca por sobrevivência desencadeada por graves desastres ambientais, que colocam em risco toda uma nação, por si só, representa um estado agravado de vulnerabilidade. Por consequência, estes sujeitos não podem ter o exercício de seus direitos obstados pela condição migratória que os acomete.

Deste modo, os interesses da humanidade, dos quais alguns dos pressupostos elementares são a solidariedade e cooperação internacional, ascendem como premissas emancipatórias da humanidade a partir de um viés multicultural e de acolhimento para a superação dos paradigmas imperantes. Para Cançado Trindade, trata-se do direito das gentes, o novo *jus gentium* <sup>39</sup>:

O novo *jus gentium*, por sua vez, tem uma dimensão muito mais ampla, não só espacial, mas também temporal. Tem em mente a humanidade, compreendendo as gerações presentes e também futuras, que não deixam de reconhecer as conquistas de seus predecessores, na consolidação dos direitos e deveres que conformam o novo *jus gentium*.

Sob esta lógica, o refúgio pode ser interpretado como uma espécie do gênero asilo, cujo preceito básico é o acolhimento. Deste modo, o ordenamento normativo internacional deve pautar-se no tratamento ampliativo de interpretação em benefício ao ser humano,

---

35 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, n. 45, 2004 [...].

36 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, n. 45, 2004 [...].

37 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil** – Tomo III. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

38 LOUREIRO, Claudia. O imigrante como cidadão global: uma perspectiva multicultural. **Latin American Journal of European Studies**. [...].

39 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito** [...].

independentemente da nomenclatura formal adotada, o que viabiliza a tutela dos refugiados ambientais, sobretudo, na seara internacional.

Traçadas estas breves considerações, é possível concluir que os interesses compartilhados pela humanidade, lastreados no pertencimento global, convidam a uma releitura dos institutos jurídicos tradicionais a partir de uma cosmovisão, à luz da solidariedade e da cooperação internacional. Um Direito Internacional da Humanidade, como propõe Cançado Trindade<sup>40</sup>, capaz de contribuir de forma significativa às mudanças necessárias.

## CONCLUSÃO

Na linha de raciocínio elaborada ao longo deste breve estudo, conclui-se que a ecomigração pode ser analisada enquanto resultado dos processos de globalização dos riscos, nos quais a humanidade está inserida. Dentre as faces destes, destacam-se as consequências provenientes da era antropocêntrica, cujos efeitos são experimentados em escala global.

Deve-se ter em mente que a crise provocada e intensificada pela ganância humana não é restrita apenas à esfera ambiental, mas sim, apresenta um caráter sistêmico. Em um mundo cada vez mais interdependente, as crises também alcançam níveis globais e é nessa conjuntura que a humanização das relações humanas, em especial, no tocante à releitura dos direitos humanos por lentes solidárias e fraternas, revela-se indispensável.

Diante da insustentabilidade dos caminhos adotados pela humanidade, a ecomigração apresentou-se como alternativa única para a sobrevivência de milhares de pessoas. A exemplo, o arquipélago de Kiribati, bem como vários outros países insulares, como Tuvalu, Maldivas, Ghoramara e Seychelles, encontram-se em situação de risco iminente de desaparecer do planeta devido ao avanço dos níveis do mar.

Neste contexto, o destino desses seres humanos está incerto, face a uma iminente crise humanitária em proporções jamais experienciada em outro momento. Não apenas as nações desses indivíduos encontra-se ameaçada, mas também, e principalmente, a forma de existência desses e de tudo aquilo que os torna únicos em sua essência, o que expõe cada projeto de vida traçado a um abismo de incertezas.

Ao contrário do que se pode imaginar, em vários lugares de destino, os deslocados ambientais são recebidos como ameaças e, por vezes, devolvidos aos locais de origem, como ocorreu com Teitiota, cidadão do Kiribati. Há, pois, um descompasso no tocante ao tratamento dessas

---

40 “O novo *jus gentium* do século XXI, tal como o concebo, é dotado de dimensões espacial e temporal muito mais amplas do que as do passado. No tocante à dimensão espacial, não mais visualizo o direito internacional como condicionado ao consentimento dos Estados territoriais. A repartição territorial de competências é simplesmente incapaz de resolver os problemas da comunidade internacional contemporânea. O novo *jus gentium* de nossos dias não se reduz ao que os Estados se mostram dispostos a conceder [...]. Com base na experiência internacional acumulada até o presente, a comunidade internacional não pode prescindir dos valores universais. [...]. O novo *jus gentium*, por sua vez, tem uma dimensão muito mais ampla, não só espacial, mas também temporal. Tem em mente a humanidade, compreendendo as gerações presentes e também futuras, que não deixam de reconhecer as conquistas de seus predecessores, na consolidação dos direitos e deveres que conformam o novo *jus gentium*”. (Cf. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo *jus gentium*. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 45 (2004). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1284>. Acesso em 15 out. 2023, p. 30-36).

peçoas, o que exige um repensar profundo de todos os atores globais, a partir de uma perspectiva humanitária dos direitos humanos, para proporcionar um acolhimento digno, ainda que não haja institutos jurídicos formalmente aceitos para descrever a situação.

A mera formalidade não pode se sobrepor à humanidade em sua essência, de modo que os dispositivos legais são, por natureza, dinâmicos e exigem interpretações conforme a realidade presente. O acolhimento humanitário, com fundamento nos princípios e valores basilares do direito internacional e dos direitos humanos devem, em conjunto, viabilizar o reconhecimento desses migrantes, em uma interpretação que beneficie o ser humano enquanto indivíduo digno.

É possível, pois, refletir sobre os interesses compartilhados pela humanidade, lastreados nas premissas de pertencimento global, dignidade, solidariedade e fraternidade, o que convida à ressignificação dos institutos jurídicos, políticos e econômicos vigentes. Propostas similares estão sendo trabalhadas ao longo das decisões proferidas nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

A exemplo, a Corte IDH, que, ao emitir a Opinião Consultiva n. 18/2003, ratificou a necessidade de máxima proteção aos migrantes, devido ao estado agravado de vulnerabilidade em que se encontram. Esse posicionamento remete-se às bases descritas por Antônio Augusto Cançado Trindade ao elaborar a tese do direito universal dos direitos humanos.

Nessa linha argumentativa, o autor propôs o reconhecimento de valores fundamentais, compartilhados pela humanidade, em favor de uma consciência jurídica universal para lidar com os novos desafios globais. Dentre os preceitos centrais, destaca-se a solidariedade e a cooperação internacional como fundamentos para viabilizar uma interpretação dinâmica e adequada dos institutos tradicionais.

Assim, no que se refere aos deslocados ambientais, o princípio elementar é, justamente, o acolhimento diante de uma crise sistêmica, provocada pela atuação humana sobre a natureza. Nada mais justo do que reconhecer e acolher, com compaixão, aqueles que se encontram em uma jornada de ecomigração.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. **Um convite à utopia** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, pp. 203-233. ISBN: 978-85-7879-488-0. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578794880.epub>. Acesso em 20 out. 2023.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A definição ampliada de refugiado e a questão do refúgio no antropoceno: considerações introdutórias. In: **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**/ Organização: André de Carvalho Ramos et al. - Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, p. 38-49. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refu%CC%81gio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

- BBC. O país superpovoado que pode ficar inabitável em 15 anos. 25.01.2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em 20 set. 2023.
- BECK, Ulrich, 1944-2015. **Sociedade de Risco**: rumo a outra modernidade / Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento. – São Paulo: Editora 34, 2011 (2. ed.).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -2. ed. - Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em: 23 jul. 2023.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 45 (2004). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1284>. Acesso em 15 out. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte IDH**. San José, Costa Rica, 2023. Portal. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em 11 set. 2023.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 18 de 17 de setembro de 2003**. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf). Acesso em: 16 jun. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Corte IDH. **Opinião Consultiva n. 23 de 15 de novembro de 2017**. Meio Ambiente e Direitos Humanos, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 25 jul. 2023.
- DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo** [recurso eletrônico]: ensaio sobre a sociedade neoliberal / Pierre Dardot, Christian Laval; tradução de Mariana Echalar. – São Paulo: Biotempo, 2016.
- DONNELLY, Jack. Human Dignity and Human Rights. Research Project on Human Dignity. Swiss Initiative to Commemorate the 60 th Anniversary of the UDHR. **Protecting Dignity: An Agenda for Human Rights**. 2009. Disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/e80bda/pdf/> Acesso em 01 set. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. Tradução: Sergio Cademartori, Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis-SC: Emais, 2023.

HABERMAS, Jurgen. Sobre a Constituição da Europa. Trad. Denilson Luis Werle, Luis Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em [http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em 20 set. 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 22, p. 347-372, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em 20 set. 2023.

LOUREIRO, Claudia. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Disponível em <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/8400>. Acesso em: 23 ag. 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O imigrante como cidadão global: uma perspectiva multicultural. **Latin American Journal of European Studies**. Florianópolis-SC, v. 01, nº 02 - jul/dec 2021. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/issue/view/2>. Acesso em 05 maio 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O reset global: um caminho para a transhumanidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49230>. Acesso em 13 out. 2023.

LOUREIRO, Claudia. O regime jurídico dos interesses da humanidade. o novo jus gentium à luz do pensamento de antonio augusto cançado trindade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, vol. 81, p. 103-122, 2022. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/153>. Acesso em: 23 set. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus De. MEZZARROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável**, v. 14, n. 9, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em 30 out. 2023.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2020.

LACERDA, Raphaela Cândido.; ROCHA, Lara França da; CRUZ, Rubens Pereira. O refugiado como conceito-limite da política contemporânea na perspectiva Arendtiana do direito a ter direitos. **Profanações**, [S. l.], v. 6, p. 306-329, 2019. DOI: 10.24302/prof.v6i0.1745. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/prof/article/view/1745>. Acesso em 01 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Ioane Teitiota vs Nova Zelândia**. Comitê de Direitos Humanos, 2020. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en). Acesso em 23 de jan. de 2024.

POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold / Van Rensselaer Potter**; tradução de Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement absoluto e a segurança nacional. In: **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**/ Organização: André de Carvalho Ramos et al. - Brasília, DF:

Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022, p. 15-30. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/25-anos-da-Lei-de-Refugio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização** / organização de Pablo Solón; tradução de João Peres. – São Paulo: Elefante, 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Desglobalização. **Outras Palavras**. 2017. Disponível em <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/boaventura-a-ilusoria-desglobalizacao/>. Acesso: 25 mar. 2023.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os processos de globalização. In: MENESES, Maria Paula *et al.* (ed). **Construindo as epistemologias do Sul para um pensamento alternativo de alternativas**, vol. I. CLACSO. 2018. Disponível em [https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvt6rkt3.14.pdf?refreqid=excelsior%3A3402054501bbe544b3ca5eb36b3a69b3&ab\\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvt6rkt3.14.pdf?refreqid=excelsior%3A3402054501bbe544b3ca5eb36b3a69b3&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1). Acesso: 25 mar. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil** – Tomo III. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.